

DECRETO Nº 269/2025

Regulamenta a Lei nº 4.887, de 17 de setembro de 2025, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital no âmbito do Município de Umuarama, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.887, de 17 de setembro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.887, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital nas vias e logradouros públicos do Município de Umuarama, estabelecendo regras para sua operação, fiscalização e formas de pagamento.

Parágrafo único. Para os fins e efeitos deste Decreto, o Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital será doravante designado simplesmente como "Zona Azul Digital" ou, conforme o contexto, "Sistema".

Art. 2º A administração, operação, exploração, manutenção e modernização do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital será executada diretamente pelo Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana (SESTRAM).

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º As áreas de abrangência do Sistema serão definidas com fundamento em critérios técnicos de mobilidade urbana, demanda local e zoneamento urbano, devendo ser devidamente sinalizadas e amplamente divulgadas.

Art. 4º As vias e logradouros públicos delimitados como áreas do Sistema estão previstas no Anexo I deste Decreto.

Art. 5º O estacionamento de veículos nas áreas compreendidas pelo Sistema será condicionado ao pagamento de preço público e à limitação de tempo nos seguintes horários:

- I - dias úteis, das 09h às 18h;
- II - aos sábados, das 09h às 13h.

§ 1º A limitação de tempo e o pagamento do preço público não incidirão para estacionamento:

- a)** nas áreas não delimitadas dentro da abrangência do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zonal Azul Digital;
- b)** aos domingos e feriados, em todo o período;
- c)** aos sábados, a partir das 13h.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, o Poder Executivo poderá alterar os períodos contínuos máximos de permanência em cada tipo de via abrangida pela Zona Azul Digital, de forma temporária ou definitiva.

Art. 6º O Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital funcionará por meio de créditos eletrônicos, adquiridos previamente pelos usuários por meio de aplicativos móveis, plataforma WEB (*site/endereço* eletrônico na rede mundial de computadores), parquímetros, terminais de autoatendimento, QR Code ou outros meios disponibilizados pela SESTRAM.

Art. 7º O tempo de utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zonal Azul Digital corresponderá a frações de 30 (trinta) minutos, 1h (uma hora), 1h30m (uma hora e trinta minutos), 2h (duas horas), 2h30m (duas horas e trinta minutos) ou 3h (três horas), a depender da regulamentação sinalizada para o local.

Art. 8º O tempo máximo de permanência em uma mesma vaga será de 2 (duas) horas consecutivas, observada a sinalização viária e vedada a sua prorrogação, findo o qual o veículo deverá ser movido para outra face de quadra, em atenção à rotatividade exigida pelo sistema.

Parágrafo único. Nas vagas localizadas em áreas específicas regulamentadas pela SESTRAM, situadas nas proximidades de hospitais, postos de saúde, centros clínicos ou demais estabelecimentos congêneres, o tempo máximo de permanência será de 3 (três) horas consecutivas, mantidas as demais condições estabelecidas no *caput*.

Art. 9º Será concedida uma tolerância de até 10 (dez) minutos para ativação dos créditos eletrônicos, correspondentes à fração de tempo de utilização de uma mesma vaga do estacionamento rotativo escolhida pelos usuários, após o estacionamento do veículo.

Parágrafo único. A ativação do tempo de estacionamento deverá ser realizada pelos próprios usuários, proprietários ou condutores dos veículos, utilizando-se de quaisquer das tecnologias descritas neste Decreto.

Art. 10. A presença do condutor ou de qualquer ocupante no interior do veículo não exime a obrigatoriedade do pagamento pela utilização do estacionamento.

CAPÍTULO III DOS VALORES E COBRANÇAS

Art. 11. O preço público pela utilização das vagas compreendidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zona Azul Digital, no Município de Umuarama, será cobrado por meio da aquisição de créditos digitais em plataforma WEB/*site* de internet, aplicativo de celular, terminais de autoatendimento, parquímetros e por código de barras/QR-Code, sendo necessário o cadastro do usuário no sistema digital.

Art. 12. O cadastro dos usuários e dos veículos no Sistema poderá ser realizado por meio de *site* da internet e, aplicativo de celular, devendo o usuário, no ato do cadastramento, identificar-se por seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e adquirir antecipadamente os créditos que pretenda utilizar.

§ 1º O usuário do Sistema poderá adquirir fração de tempo de estacionamento avulsa, vinculada diretamente à placa do veículo, onde não será necessário o cadastro prévio (parquímetros / QR-Code).

§ 2º Não será admitida a transferência ou a cessão de créditos para outros usuários.

Art. 13. Os valores dos preços públicos aplicáveis ao Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zona Azul Digital, serão fixados de acordo com o tempo de utilização das vagas, da seguinte forma:

- I** - 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);
- II** - 60 (sessenta) minutos: R\$ 2,00 (dois reais);
- III** - 90 (noventa) minutos: R\$ 3,00 (três reais);
- IV** - 120 (cento e vinte) minutos: R\$ 4,00 (quatro reais);
- V** - 150 (cento e cinquenta) minutos: R\$ 5,00 (cinco reais);
- VI** - 180 (cento e oitenta) minutos: R\$ 6,00 (seis reais).

Art. 14. Os valores dos preços públicos do Sistema poderão ser reajustados anualmente, conforme a avaliação da necessidade pelo órgão executivo municipal de trânsito, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO E DA TECNOLOGIA UTILIZADA

Art. 15. Os pagamentos deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, conforme as tecnologias disponibilizadas pelo sistema, observadas as seguintes diretrizes:

I – Diversidade de meios eletrônicos: serão disponibilizados pelo Município, meios eletrônicos diversificados para quitação da tarifa, a exemplo: plataforma WEB/*site* de internet, aplicativo móvel, leitura de códigos QR Code, cartões de crédito ou débito,

sistemas de pagamento instantâneo (PIX), assim como outras tecnologias eficazes e acessíveis aos usuários;

II – Usabilidade e acessibilidade: Os instrumentos eletrônicos de pagamento devem possuir interface intuitiva, operação simplificada e acessibilidade universal, independentemente da familiaridade tecnológica do usuário.

III – Integração sistêmica e transparência: O sistema eletrônico de pagamento integrar-se-á ao controle e fiscalização, validando automaticamente a quitação e prevenindo cobranças indevidas, facilitando o acesso dos usuários à informações tarifárias, períodos, histórico de pagamentos e outros dados pertinentes via plataformas eletrônicas, garantindo transparência e confiabilidade.

Parágrafo único. A SESTRAM ficará responsável em prover os usuários do sistema de informações precisas, suporte técnico e canais de atendimento para dirimir eventuais dúvidas.

Art. 16. A aquisição de créditos eletrônicos para utilização no Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul poderá ser realizada, além dos meios eletrônicos disponibilizados, também mediante pagamento em moeda corrente nacional, exclusivamente nos equipamentos do tipo parquímetro instalados nas áreas de abrangência do sistema.

Art. 17. A ativação do estacionamento rotativo ocorrerá por meio de:

- I –** aplicativo eletrônico oficial;
- II –** plataforma WEB;
- III –** parquímetros eletrônicos;
- IV –** terminais de autoatendimento disponibilizados em áreas de estacionamento ou em prédios públicos;
- V –** parquímetros virtuais (QR-Code).

Art. 18. Os créditos eletrônicos terão validade por um período de até 12 (doze) meses, contado da data de sua aquisição, não podendo ser convertidos em moeda corrente, tampouco transferidos para outra finalidade que não a prevista neste Decreto.

CAPÍTULO V

DA TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO (TPU) E DO AVISO DE COBRANÇA DA TARIFA (ACT)

Art. 19. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital, a Tarifa Pós-Utilização – TPU, devida pelo usuário que ultrapassar o tempo máximo de permanência permitido na vaga ou estacionar sem que ocorra a ativação dos créditos eletrônicos correspondentes ao período de utilização.

Art. 20. A modalidade de pós-pagamento, denominada TPU, será automaticamente aderida pelos usuários do Sistema, quando não realizado o pré-pagamento pela utilização das vagas ou excedido o período de estacionamento ativado.

§ 1º O usuário deverá ser notificado sobre a possibilidade de pagamento posterior ao estacionamento, mediante a emissão de AVISO DE COBRANÇA DA TARIFA (ACT).

§ 2º A notificação será realizada exclusivamente por meio digital, por canais como o aplicativo para dispositivos móveis (celular) ou correio eletrônico (email), cabendo ao usuário manter-se atualizado sobre os registros do veículo cadastrado.

Art. 21. O usuário notificado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da emissão do ACT, para proceder a regularização. Esgotado este prazo sem o devido pagamento, ficará caracterizada a infração descrita pelo artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado).

Art. 22. O valor da TPU será equivalente a R\$- 40,00 (quarenta reais), podendo ser atualizado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Parágrafo único. Do valor cobrado do usuário referente ao recolhimento da TPU, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da importância retornará em favor do proprietário do veículo flagrado em situação de irregularidade, sob a forma de créditos eletrônicos, desde que devidamente cadastrado no sistema.

Art. 23. O pagamento da TPU deverá ser efetuado por meio de uma das seguintes formas:

- I – através do aplicativo oficial do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zona Azul Digital;
- II – no sítio eletrônico oficial do sistema, mediante acesso com identificação do veículo;
- III - nos terminais de autoatendimento aos usuários;
- IV - diretamente na sede administrativa da SESTRAM;

CAPÍTULO VI

DO ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS

Art. 24. Competirá à SESTRAM regulamentar a ocupação de vagas de carga e descarga, definindo horários de uso, tipos de veículos permitidos, tempo máximo de permanência e a sinalização das áreas, por meio de placas com instruções complementares, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 25. A operação de carga e descarga é considerada atividade com uso de estacionamento inserida no Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago – Zona Azul Digital, devendo ser realizada dentro dos limites estabelecidos pela sinalização, sendo que o uso indevido da vaga, sujeitará o condutor a multa e remoção do veículo.

Art. 26. As vagas destinadas exclusivamente à carga e descarga de mercadorias, nas vias e logradouros públicos abrangidos pelo Sistema, poderão ser

utilizadas **exclusivamente para operações de embarque e desembarque de mercadorias**, nos seguintes períodos:

I – De segunda a sexta-feira: entre as 17h01min de um dia e as 10h do dia seguinte.

II – Aos sábados: até as 10h e após as 13h.

§ 1º A utilização das vagas destinadas exclusivamente à carga e descarga de mercadorias fica restrita a veículos de transporte de carga com comprimento máximo de até 14 m (quatorze metros) e largura máxima de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), observados os demais requisitos legais de circulação e estacionamento previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§ 2º É vedada, durante o período regulamentado neste artigo, a utilização das vagas de carga e descarga por veículos que não se enquadrem nas dimensões especificadas no artigo anterior ou que não estejam efetivamente realizando operação de carga ou descarga de mercadorias.

Art. 27. A utilização das vagas destinadas para a carga e descarga de mercadorias, em desconformidade com as disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às sanções administrativas previstas no presente Decreto.

Art. 28. As vagas destinadas exclusivamente às operações de carga e descarga poderão ser utilizadas pelos demais usuários do sistema, fora dos horários regulamentares estabelecidos para essa finalidade, observadas as demais normas aplicáveis ao estacionamento rotativo digital.

CAPITULO VII

DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS

Art. 29. A utilização de vagas integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital Pago - Zona Azul Digital para operações especiais dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável pela gestão do trânsito e do sistema de estacionamento.

Art. 30. Consideram-se operações especiais, para os fins deste Decreto:

- I – a colocação de caçambas estacionárias;
- II – a instalação de containers;
- III – o estacionamento de veículos de mudança;
- IV – outras atividades eventuais que demandem o uso exclusivo de vagas do estacionamento rotativo, a critério da Administração.

Art. 31. A autorização para operações especiais será requerida pelo interessado, mediante protocolo administrativo, realizado na sede da **SESTRAM**, contendo:

- I – identificação do requerente e, se for o caso, da empresa prestadora do serviço;

- II – local exato da operação;
- III – prazo pretendido para a utilização da vaga ou vagas;
- IV – finalidade específica da operação;
- V – comprovação de regularidade fiscal e demais documentos exigidos em regulamentação complementar.

Art. 32. A concessão da autorização para operações especiais tem por condições:

- I – à disponibilidade das vagas solicitadas, observada a conveniência e oportunidade administrativa, bem como a viabilidade dentro dos critérios de mobilidade urbana e legislação de trânsito;
- II – ao pagamento da tarifa correspondente ao período de utilização;
- III – ao cumprimento das normas de segurança viária e de sinalização a serem estabelecidas pelo órgão gestor;
- IV – à observância das condições de higiene, preservação e integridade do espaço público.

Art. 33. A tarifa por vaga rotativa ocupada para o estacionamento de operações especiais será de:

- I – R\$ 20,00 (vinte reais) pelo período correspondente a 01 (um) dia útil;
- II - R\$ 10,00 (dez reais) pelo período correspondente aos sábados.

Art. 34. A autorização para estacionamento de operações especiais poderá ser cassada a qualquer tempo, sem direito a indenização, em caso de:

- I – descumprimento das condições estabelecidas;
- II – necessidade superveniente de interesse público;
- III – risco à segurança viária ou à coletividade.

Art. 35. A utilização de vagas para fins de operações especiais, previstas neste Decreto, sem a devida autorização sujeitará o infrator:

- I – a imediata remoção do objeto ou veículo;
- II – a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DAS VAGAS ESPECIAIS

Art. 36. As vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deverão ser devidamente demarcadas, sinalizadas e reservadas exclusivamente ao uso dos veículos que transportem essas pessoas, em conformidade com a Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e demais normas complementares.

§ 1º A utilização das vagas a que se refere este artigo fica condicionada à exposição, em local visível no interior do veículo, do cartão de estacionamento especial emitido pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º O uso indevido dessas vagas sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 37. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos do Sistema:

- I - as motocicletas;
- II – os veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento e as ambulâncias;
- III - os veículos de polícia, de fiscalização e operação de trânsito;
- IV – os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal em serviço;
- V - os veículos de propriedade, ou regularmente utilizados no exercício de suas funções, por oficiais de justiça em atividade, no desempenho de diligências ou atividades vinculadas às atribuições do cargo, desde que identificados por meio de credencial funcional expedida pelo Poder Judiciário;
- VI – veículos utilizados por **prestadores de serviços públicos essenciais**, quando em efetivo atendimento ou execução de suas atividades, desde que devidamente identificados, assim considerados os serviços de saúde, segurança pública, fiscalização, coleta de lixo, manutenção de vias, saneamento básico, energia elétrica, telecomunicações e abastecimento de água, devendo o veículo estar devidamente caracterizado ou portar identificação visível;

Parágrafo único. As motocicletas e similares, motonetas e ciclomotores, isentas do pagamento conforme o inciso I do caput, somente poderão estacionar nos locais definidos como “bolsão exclusivo” para esse tipo de veículo, ficando nesses locais dispensadas também da rotatividade.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 38. A fiscalização do Sistema caberá aos Agentes Municipais de Trânsito e Guardas Municipais, que atuarão no exercício de poder de polícia administrativa.

Art. 39. Constituem infrações ao Sistema, sujeitando o usuário às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro:

- I – estacionar sem ativação de créditos;
- II – ultrapassar o tempo máximo de permanência;
- III – ocupar vaga especial sem credencial;
- IV – utilizar irregularmente duas ou mais vagas;
- V – estacionar fora das áreas demarcadas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Município não se responsabiliza pela guarda, segurança ou vigilância dos veículos ou dos bens deixados em seu interior nas áreas abrangidas pelo Sistema.

Art. 41. Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do trânsito expedir normas complementares para execução deste Decreto, incluindo tabela de valores, procedimentos de fiscalização e critérios técnicos para autorização.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de outubro de 2025.

ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTACIONAMENTO ROTATIVO - 1ª FASE

TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS
1	RUA MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR (AV. LONDRINA x R. CAMBÉ)	2	AV. PARANÁ (R. CAMBÉ x PÇ. ARTHUR TOMAS)	3	AV. PARANÁ (PÇ. ARTHUR TOMAS x AV. APUCARANA)
	RUA JOSÉ HONÓRIO RAMOS (AV. MARINGÁ. S. x R. DR. CAMARGO)		AV. ROLÂNDIA (AV. MARINGÁ. x R. DR. CAMARGO)		R. ARICANDUVA (AV. MARINGÁ. x AV. GETÚLIO VARGAS)
	RUA CAMBÉ (R. DR. CAMARGO x AV. MARINGÁ.)		R. ARAPONGAS (R. SARANDÍ. x AV. GETÚLIO VARGAS)		AV. APUCARANA (AV. ASTÓRGA. x AV. GETÚLIO VARGAS)
	AVENIDA LONDRINA (R. SARANDÍ. x AV. GETÚLIO V.)		R. DR. CAMARGO (R. ARAPONGAS x R. CAMBÉ)		R. DR. CAMARGO (AV. APUCARANA x R. ARAPONGAS)
	PRAÇA MIGUEL ROSSAFA		R. MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR (R. ARAPONGAS x R. CAMBÉ)		R. MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR (R. ARAPONGAS x AV.; APUCARANA)
	RUA DOUTOR CAMARGO (R. CAMBÉ x AV. LONDRINA)		PRAÇA ARTHUR THOMAS		
	AVENIDA PARANÁ (PÇ. MIGUEL ROSSAFA x R. CAMBÉ)				
TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS
4	AV. PARANÁ (AV. APUCARANA x R. GOV. NEY BRAGA)	5	AV. PARANÁ (PÇ. SANTOS DUMONT x PÇ. DA BÍBLIA)	6	AV. CASTELO BRANCO (RUA BAHIA x PÇ SANTOS DUMONT)
	AV. FLÓRIDA (AV. MARINGÁ x AV. RIO DE JANEIRO)		PRAÇA DA BÍBLIA		AV. CASTELO BRANCO (PÇ SANTOS DUMONT x AV. MANAUS)
	R. DR. CAMARGO (R. GOV. NEY BRAGA x AV. APUCARANA)		R. PIUNA (AV. PARANÁ x R. JOSÉ T. D'ÁVILA)		AV. BRASIL (AV. FLÓRIDA x PÇ SANTOS DUMONT)
	R. MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR (R. GOV. NEY BRAGA x AV. APUCARANA)		R. JOSÉ T. D'ÁVILA (R. GOV. NEY BRAGA x R. PIUNA)		AV. BRASIL (PÇ SANTOS DUMONT x R. PEROBAL)
	PRAÇA SANTOS DUMONT		R. GUADIANA (AV. IPIRANGA x R. GOV. NEY BRAGA)		AV. BRASIL (R. PEROBAL x R. ANTONIO OSTRENSKI)
			R. PEROBAL (R. GUADIANA x AV. PARANÁ)		AV. BRASIL (R. ANTONIO OSTRENSKI X PÇ. PAULO VI)
			R. PEROBAL (AV. ANGELO M. FONSECA x AV. PARANÁ)		
7		8	R. GOVERNADOR NEY BRAGA AV. IPIRANGA (PÇ. DA BÍBLIA x R. GUADIANA)	9	
			R. DES. LAURO LOPES		
TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS	TRECHO	VIAS
7	AV. ANGELO M. FONSECA (RUA MARABA x PÇ OSCAR TOMPHSON)	8	R. DESEMBARGADOR ANTONIO F. COSTA.	9	R. ANTONIO OSTRENSKI (AV. BRASIL - R. JUSSARA)
	PRAÇA OSCAR TOMPHSON (AV. ANGELO M FONSECA x R. AMAMBAI)		AV. RIO BRANCO (AV. MANAUS x PÇ HENIO ROMAGNOLI)		R. ANTONIO OSTRENSKI (R. JUSSARA - R. GUADIANA)
	AV. ANGELO M FONSECA (PÇ OSCAR TOMPHSON x AV. MANAUS)		AV. RIO BRANCO (PÇ HENIO ROMAGNOLI x PÇ SANTOS DUMONT)		R. ANTONIO OSTRENSKI (R. GUADIANA x AV. ANGELO)
	AV. ANGELO M FONSECA (ATÉ R. ITAQUIRAI)		AV. RIO BRANCO (PÇ SANTOS DUMONT x R. GOV NEY BRAGA)		
	AV. MANAUS (ATÉ CASTELO BRANCO)		R. DR. RUI F. DE CARVALHO (AV. FLÓRIDA x PÇ HENIO ROMAGNOLI)		
	PRAÇA SÃO VICENTE PALLOTTI x AV. MANAUS		PRAÇA HENIO ROMAGNOLI		
			R. HERMITAL		

PUBLICADO NO JORNAL
"UMUARAMA ILUSTRADO"
DE 04 / 10 / 20 25 DE Nº 13.432
UMUARAMA 04 / 10 / 20 25
Anex
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS